



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.000833/2006-21
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.485 – 3ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO LITORAL PAULISTA -
UNICRED PAULISTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

RECEITAS DE ATO COOPERATIVO. SUJEIÇÃO AO
PIS/FATURAMENTO ATÉ 12/2004

As cooperativas de crédito, na condição de instituições financeiras, estavam sujeitas ao PIS/Faturamento nos anos-calendário de 2002 a 2004, pelas leis então vigentes, que não contemplavam exclusões de receitas decorrentes de *ato cooperativo*, da base de cálculo.

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. DEDUÇÃO DAS *SOBRAS*.

A base de cálculo das contribuições ao PIS das sociedades cooperativas de crédito, a partir da edição da Lei nº 10.637/2002, é a receita total auferida, excluindo-se as sobras, conforme reza o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.676/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Demes Brito. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (relator), Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Midori Migiyama. Julgamento iniciado na reunião de 09/2018 e concluído na sessão de 16/10/2018.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Contribuinte e da Fazenda contra o Acórdão 3302.01-449 (fls. 1440/1446), de 12/02/2012, o qual foi assim ementado:

Período de apuração: 2002, 2003, 2004, 2005

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo das Contribuições ao PIS das cooperativas de crédito, a partir da edição da Lei nº 10.637/2002, é a receita total auferida, excluindo-se as sobras, na forma do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.676/2003.

PIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTOS. COOPERATIVA DE CRÉDITO.

Não se aplica às cooperativas de crédito a incidência cumulativa do PIS sobre a Folha de Pagamentos e o PIS sobre as receitas auferidas, uma vez que as exclusões previstas no art. 15 da MP nº. 2.15835/ 2001 não se referem à atividade dessa espécie de cooperativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O recorrido foi parcialmente provido para excluir do auto de infração, no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2004, as sobras apuradas na forma do § 2º do art. 1º da Lei 10.676/2003, bem como para determinar a compensação de pagamentos a título de PIS/Folha.

Impende ressaltar que inicialmente o julgamento da impugnação pela DRJ foi convertido em diligência (fls. 1065/1066) para que o órgão lançador informasse analiticamente as receitas decorrentes de atos cooperativos, por período de apuração, bem como os valores das sobras passíveis de dedução, nos termos do art. 30 da Lei 11.051/2004. Realizada a diligência, a decisão de piso (fls. 1301/1321) exonerou o lançamento das receitas de atos cooperativos no período entre 01/2005 a 12/2005, com arrimo no art. 30 da Lei 11.051/2004, conforme reconhecido pela própria fiscalização na informação fiscal fruto da diligência.

A Fazenda manejou recurso especial de divergência (fls. 1460/1475) quanto à parte provida, uma vez entender, em suma, que **a exclusão das "sobras" das cooperativas para fins de cálculo do PIS/Faturamento está condicionada ao recolhimento concomitante do PIS-Folha de Salários**, acostando como paradigma o aresto 3101-001.123. Entende que o inciso I do § 2º do art. 15 da MP 1.858/99 é expresso nesse sentido, como pontuado na fundamentação do acórdão divergente. De igual sorte, continua, a IN SRF 145/99 é expressa quanto à isso em seu art. 4º, bem como a IN SRF 247/2002, em seu art. 33, e a IN SRF 635/2006.

Quanto à procedência do recorrido que deferiu ao contribuinte a compensação do valor recolhido a título de PIS/Folha de salários com os débitos encartados no auto de infração, alega a Fazenda que a turma julgadora autorizou aquela sem observância do procedimento próprio e em dissonância com as prescrições legais atinentes à essa forma de extinção do crédito tributário, mais especificamente os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96. Para comprovar a divergência nesse tópico trouxe como paradigma o acórdão 3401-001.420, o qual versou entendimento de que a inobservância das prescrições legais atinentes à compensação, que possui rito próprio, impediria o reconhecimento desta no procedimento de ofício.

Foi dado seguimento ao recurso da Fazenda nos termos do Despacho de fls. 1511/1513.

Em contrarrazões (fls. 1568/1583), o contribuinte pede, em preliminar, o não conhecimento do recurso fazendário em relação à primeira matéria por falta de interesse de agir, pois, argui, "recolheu o PIS sobre folha de salários de todo o período fiscalizado". Quanto à segunda matéria, a impossibilidade de arguir compensação como matéria de defesa, alega que tratam-se de tributos da mesma espécie (pis-faturamento e pis-folha de salários), o que caracteriza "mera dedução", o que a seu juízo "não carece de compensação". Acresce que talvez o acórdão recorrido tenha incorrido em mero erro formal ao ter utilizado o termo compensação ao invés de abatimento ou dedução". Averbando que o paradigma trata de situação distinta, "vez que discute pedido de compensação de tributos de natureza essencialmente diversa", PIS com COFINS. No mérito, pede o improvimento do especial fazendário.

De sua feita, o contribuinte interpôs recurso especial de divergência (fls. 1663/1720), alegando, em preliminar, a nulidade da decisão que não admitiu os embargos por ela interpostos, pois entende que o recorrido não teria enfrentado, em específico, sua alegação "a teor do artigo 79 da Lei nº 5.674/71", que sobre os atos cooperativos típicos não incidiria o PIS. No mérito, em suma, entende que sobre os atos cooperativos típicos não há incidência tributária sobre sua receita e resultado.

Ao recurso especial do contribuinte somente foi dado seguimento, nos termos do despacho de fls. 1772/1777, **"em relação a incidência da contribuição ao PIS sobre atos cooperativos que abrangem a captação de recursos de cooperados, empréstimos e aplicações financeiras no mercado"**.

Em contrarrazões, a Fazenda (fls. 1779/1789), em preliminar, postula o não conhecimento do especial do contribuinte por entender que "no presente caso não se verifica a divergência necessária a sustentar o recurso interposto pelo contribuinte", eis que "enquanto o recorrido aborda as Leis 10.637/2002 e 10.676/2003, o paradigma tão-somente analisa a situação à luz das Leis nº 9.718/98 e 5.764/71". Ademais, aduz que nos termos do capítulo II do Manual de Exame de Admissibilidade, o acórdão paradigma tem que tratar da mesma legislação que orientou o recorrido.

No mérito, afirma:

A especialidade das cooperativas de crédito face as demais sociedades cooperativas origina-se da natureza das operações mantidas junto aos associados. Os serviços prestados pela cooperativa de crédito aos associados equiparam-se à intermediação financeira.

Entretanto, os clientes da cooperativa são os seus sócios, os quais arcam, como qualquer cliente de instituição financeira, com os custos da intermediação de recursos promovida pela cooperativa. Sobre as quantias repassadas pela cooperativa ao associado, logicamente, são cobrados juros e demais encargos.

O associado da cooperativa de crédito, portanto, arca com as despesas da sociedade ao utilizar-se de seus serviços como cliente. Tais despesas estão embutidas no custo do dinheiro movimentado junto à cooperativa.

Logo, os custos financeiros com a movimentação das quantias junto ao autuado não são suportados pelos seus associados, mas pelo “consumidor final”, o produtor, ao qual são disponibilizados os recursos necessários para a realização da sua atividade.

Com isso, percebe-se, mais uma vez, que a especialidade da cooperativa em análise frente às demais cooperativas resta evidente diante das operações que mantém junto aos associados, equiparadas às operações de instituição financeira, havendo o legislador, nos diplomas legais retro mencionados, esclarecido que, realmente, a cooperativa de crédito é sujeito passivo do PIS e da COFINS.

Conclui a Fazenda pedindo que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

I - DO CONHECIMENTO DOS RECURSOS

I.1 - DA FAZENDA NACIONAL

Alega a autuada, de forma confusa, diga-se, que há falta de interesse de agir para o recurso da PFN. Ora se a decisão recorrida ao mesmo tempo em que permitiu a dedução das sobras e sentenciou que descabe pagamento cumulativo de PIS/Faturamento e PIS/Folha de salários, e a Fazenda alega que só há que se falar em exclusão das sobras quando aquelas contribuições forem recolhidas simultaneamente, evidente o interesse de agir fazendário.

Portanto, deve ser analisado o argumento fazendário no sentido de que a exclusão das "sobras" das cooperativas está condicionada ao recolhimento concomitante do PIS-Folha de Salários com o PIS/faturamento.

Da mesma forma, entendo provado o dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade da compensação como exceção de defesa no rito do Decreto 70.235. O aresto colacionado, 3401-001.420, tem a seguinte ementa:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO.

Não compete ao CARF se pronunciar sobre o mérito de pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido, sendo que eventuais excessos de recolhimentos devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio do procedimento próprio, em vez de empregados para redução dos valores lançados.”

E a alegação da entidade financeira de que só incidiria essa hipótese tratando-se de tributos de espécies distintas, o que, a seu juízo, não seria o caso de PIS/Faturamento, PIS/folha de salários, não procede. Embora tenham o mesmo nome, PIS, as normas impositivas são diversas e suas hipóteses de incidência distintas, o que, *ipso facto*, lhes conferem distinção, e, por conseguinte, revestem-se de díspares espécies. Não por acaso seus códigos de recolhimento são distintos. Porém, como se verá adiante, esta questão restará prejudicada.

Portanto, conheço do recurso especial fazendário nos moldes em que admitido pelo despacho de fls. 1511/1514.

I.2 - DO CONTRIBUINTE

A única matéria admitida em relação ao recurso especial do contribuinte foi "*em relação a incidência da contribuição ao PIS sobre atos cooperativos que abrangem a captação de recursos de cooperados, empréstimos e aplicações financeiras no mercado*".

Embora a Fazenda pugne pelo seu não conhecimento, entendo que o mesmo deva ser conhecido, pois um dos paradigmas, o acórdão 3403-000.206, trata de mesma matéria. Veja-se a ementa:

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/1999

COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS. ATO COOPERATIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

No que se refere a atos cooperativos por elas praticados, designadamente, a cessão de crédito a seus associados, as cooperativas de crédito não auferem, em contrapartida, importâncias juridicamente qualificáveis como receita, nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71. Daí porque, não se sujeitam à incidência no que se refere à percepção destes valores, seja no regime da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, seja no da Lei nº 9.718/98.

Recurso Provido.

(BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Processo nº 19740.000623/2003-06. Recurso nº 239.101 Voluntário. Acórdão nº 3403-00.206 — 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária. Sessão de 04 de dezembro de 2009.).

A questão de fundo é a mesma, qual seja, se sobre ato cooperativo, tratando-se de cooperativa de crédito, incide ou não PIS. E a peça recursal articula, inclusive transcrevendo excertos do paragonado, demonstrando que há a devida similitude fática.

Portanto, conheço do recurso do contribuinte nos termos em que admitido pelo Despacho de fls. 1772/1777.

II - MÉRITO

II-1 - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

A matéria devolvida ao nosso conhecimento em relação ao recurso especial do contribuinte cinge-se a definirmos se, no período de 2002 a 2004 (2005 foi expungido do lançamento pela decisão de piso), os atos cooperativos praticados por cooperativas de crédito incide ou não, no caso, a contribuição do PIS.

Alega a recorrente, em síntese, ser indevida a incidência de PIS sobre o ato cooperativo, o qual, entende, incluiria a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados e a movimentação financeira da cooperativa, não se configurando essas hipóteses operação de mercado nem contrato de compra e venda, nos termos do artigo 79 da Lei das Cooperativas (Lei 5.754), e, assim, em seu entender, não representaria receita para fins de incidência do PIS. Caso houvesse receita, alega, esta seria do cooperado, não da cooperativa, ressaltando que as legislações especiais do PIS se orientaram no sentido de excluir o ato cooperativo da incidência tributária, porque a Lei Complementar 07/70, artigo 3º, parágrafo 4º, complementada pela Resolução BACEN 174/71 e a Lei 9.715/98, artigo 2º, parágrafo 1º, admitiram tributação dos atos cooperativos apenas pelo PIS/Folha, o que enfatizaria a ausência de receita.

A irrisignação da autuada está, de fato, endereçada ao tratamento dado as cooperativas de crédito pela legislação fiscal aplicada pela autoridade fiscal, vigente nos anos-calendário em que ocorreram os fatos geradores objeto do lançamento. Em verdade, ao contrário do alegado pela recorrente, as normas legais eram expressas no sentido de considerar tais organizações como instituições financeiras, embora não típicas, e, nesta condição, sujeitos passivos do PIS e da COFINS, não sendo excluídas as receitas decorrentes do ato cooperativo até 31/12/2004.

As cooperativas de crédito, ao integrarem o rol das pessoas jurídicas elencadas no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei - 8.212/91, a seguir reproduzido, foram designadas como sujeitos passivos, primeiro, do PIS-Receita bruta operacional, no artigo 72, do ADCT, da CF, e no artigo 1º, da Lei 9.701/98, e, posteriormente, do PIS-Faturamento, no artigo 3º, parágrafo 5º, da Lei 9.718/98, no artigo 1º, da MP 1.807/99, e nos artigos 3º, 26 e 32, do Decreto 4.524/2002, também transcritos abaixo.

Lei 8.212/91 Art. 22. (...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento

sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.
(grifos nossos)

ADCT

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(...)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

C..)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas **peças jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo**, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a **aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento**, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, **sobre a receita bruta operacional**, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997)

Lei 9.701/98

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **as peças jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei No 8.212, de 24 de julho de 1991**, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da **receita bruta operacional** auferida no mês:

Lei 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à **receita bruta da pessoa jurídica**.

...

§ 5º Na hipótese das peças jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

MP 1.807/99

Art 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público —PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica re sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos gerado ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Decreto 4.524/2002

*Art. 3º São contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o faturamento **as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda**, observado o disposto no art. 9º (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 60, Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, art. 10, Lei no 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 2º, Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º, e Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, art. 6º, inciso II).*

§ 1º (...).

*Art. 26. Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, **cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo**, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem deduzir da receita bruta o valor (Lei no 9.701, de 17 de novembro de 1998, art. 1º, inciso III, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 4º e 5º e inciso I do § 6º, com a redação da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º):*

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no § 2º do art. 10;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge.

...

Art. 32. As sociedades cooperativas, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.15, e Provisória no 66, de 2002, art. 36):

(...);

V - das receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos; e (...)

§ 1º (...)

§ 3º Relativamente as exclusões previstas nos incisos I a V do caput, as operações serão contabilizadas destacadamente, sujeitas comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidade dos bens ou mercadorias vendidos.

§ 4º A cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

Esse é o arcabouço legal da cobrança de PIS sobre as operações das cooperativas de crédito, donde se conclui que para o legislador não há qualquer distinção quer se trate de ato cooperativo ou não para que haja incidência daquela contribuição. O mesmo se dá em relação à COFINS.

Tais normas vigoraram, no que tange ao ato cooperativo, até a entrada em vigência da Lei 11.051/2004 que, em seu artigo 30, autorizou a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas originárias do ato cooperativo.

Com relação à afirmativa de que a Lei Complementar 07/70, artigo 3º, parágrafo 4º, teria admitido tributação dos atos cooperativos apenas quanto ao PIS/Folha, deve ser notado que tal interpretação introduz restrição à exigência do PIS, que a referida norma não faz. O citado parágrafo diz apenas que, com respeito ao Fundo de Participação do PIS, as "entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados (..), contribuirão para o Fundo na forma da lei.", o que não implica dizer que as cooperativas estariam, *ad eternum*, necessariamente exoneradas da contribuição sobre o faturamento.

De fato, normas posteriores terminaram por modificar o contexto legal criado pela LC 07/70, dentre elas a ECR 01/1994 e seguintes, que, ao alterarem o art. 72 do ADCT, suso transcrito, submeteu as cooperativas de crédito à exigência do PIS-faturamento, **sem fazer distinção entre ato cooperativo e não cooperativo**.

Frente ao exposto, máxima vênia, divirjo do eminente Conselheiro Demes Brito, que no Acórdão 9303-005.786, de 20/09/2017, aplicou à sociedade cooperativa naqueles autos (PA 01/01/2002 a 31/12/2004) o entendimento expresso nos Recursos Especiais 1.164.716 e 1.141.667, julgados sob o rito dos recursos repetitivos. Com o devido respeito, entendo que eles não se aplicam tratando-se de sociedade cooperativa de crédito, mormente no período objeto da exação.

Ressalte-se que o STF no RE 599.362-RJ, no rito de repercussão geral, manifestou-se sobre a possibilidade de tributação dos atos cooperativos em relação às contribuições sociais, embora o caso em si verse sobre cooperativas de trabalho. Transcrevo a ementa desse julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.15835/ 2001. Afrenta ao princípio da isonomia. Inexistência.

1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes.

2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção.

3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais.

4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá.

5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros – contratação de serviços ou vendas de produtos não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados.

6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável.

7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado,

uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social “será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei” (art. 195, caput, da CF/88).

8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.15835/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional.

9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto.

10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração

Esse julgamento do STF ocorreu em 06/11/2014, e, de forma hialina, assentou que não é inconstitucional tributar ato cooperativo.

Os repetitivos a que aludiu o i. Conselheiro Demes Brito, que fiz menção alhures, concluiu que os atos cooperativos típicos, mais especificamente aqueles submetidos ao julgamento, não poderiam ser tributados porque na hipótese seria caso de não incidência tributária por força de lei.

Observo que no RE 1164716 - MG, o caso tratava-se da "Cooperativa dos Instrutores de Formação Profissional e Promoção Social Rural Ltda - COOPIFOR", e no RE 1141667 a parte era "Cooperativa dos Citricultores Ecológicos do Vale do Caé Ltda - ECOCITRUS". O tipo dessas cooperativas em nada se assemelham a uma cooperativa de crédito, pois sabemos que estas últimas tem toda uma regulamentação diferenciada, inclusive em nível de Constituição Federal, bem como em nível infraconstitucional regramento e fiscalização como instituição financeira pelo Banco Central.

Em pesquisa ao sítio do STJ, reparei existirem algumas decisões proferidas após esses repetitivos. Na pesquisa de jurisprudência de repetitivos no sítio do STJ tem um link com o seguinte título "Acórdãos posteriores ao Repetitivo". Nessa pesquisa deparei-me com o seguinte julgado:

*AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 686511 / RS,
julgado em 29/06/2018:*

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TEMAS 516 E 536/STF. SOBRESTAMENTO.

1. A agravante entende que a hipótese dos autos não se amolda ao precedente afetado à sistemática de repercussão geral, por entender que o Tema 516/STF aborda apenas atos das cooperativas de trabalho, enquanto, **na hipótese, trata de "cooperativa de crédito"**.

2. Contudo, conforme consignado quando do julgamento dos embargos de declaração, não se pode inferir do Tema 516/STF que sua aplicabilidade se restringe às cooperativas de trabalho, pois o acórdão que afetou o tema fala de "valores recebidos pelas cooperativas", sem nenhuma mitigação.

3. Aliás, quanto ao tema da incidência de contribuições sociais sobre as atividades das cooperativas, há, em verdade, dois precedentes afetados.

4. O Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 672.215-RG/CE, oportunidade em que será decidida a questão da "incidência de **COFINS, PIS** e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo" (Tema 536/STF), e no RE 597.315-RG/RJ, ocasião em que será solucionada a "Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - **COFINS**" (Tema 516/STF), **controvérsias que se assemelham ao presente caso**.

5. A **incidência dos referidos temas às cooperativas de crédito** é referendado por precedentes do STF: RE 965.113 ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, publicado em 31/10/2017; RE 594.695 AgR-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 5/5/2015, publicado em 25/5/2015).

6. "Destaca-se que no referido tema 536, o Pleno da Corte voltará a analisar, em sede de repercussão geral, a matéria da tributação das **cooperativas** em geral, considerados os conceitos constitucionais de '**ato cooperativo**', '**receita de atividade cooperativa**' e '**cooperado**'" (RE 1.082.173, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2017, publicado em 6/11/2017.).

7. Inexiste, portanto a alegada restrição do entendimento a outras cooperativas que não sejam as de crédito.

8. A toda evidência, o único equívoco da decisão agravada é quando determina o sobrestamento apenas pelo Tema 516, quando o correto é o sobrestamento por ambos os temas (516 e 536).

Agravo interno improvido.

Assim, o que se constata é que quando a discussão que chega ao STJ é sobre a tributação de Cooperativas de Crédito, aquela Corte está sobrestando os processos para aguardar o que o STF vai decidir no julgamento dos temas 516 e 536.

Ou seja, não estão aplicando o que decidiram nos repetitivos aos quais o Dr. Demes Brito se reporta quando a cooperativa seja de crédito. Portanto, não há qualquer

vinculação aos repetitivos nos Recursos Especiais 1.164.716 e 1.141.667 em se tratando de cooperativas de crédito.

Dessarte, por força dos dispositivos legais transcritos, o lançamento em análise está validamente fundamentado nas normas fiscais vigentes para os fatos geradores sob comento, não se podendo reconhecer como legítima a pretensão da autuada de excluir da base de cálculo do PIS-Faturamento as receitas dos atos cooperativos.

Em remate no ponto, deve ser negado provimento ao recurso especial de divergência do contribuinte.

II-2 - RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA

A Fazenda entende que a **exclusão das "sobras" das cooperativas está condicionada ao recolhimento concomitante do PIS-Folha de Salários**. Consigna que o inciso I do § 2º do art. 15 da MP 1.858/99 é expreso nesse sentido, como pontuado na fundamentação do acórdão divergente. De sua feita, o recorrido entendeu que as sobras devem ser excluídas da base impositiva do PIS, porém descabendo a incidência do PIS/Folha de pagamento.

Em relação à dedução das sobras das bases de cálculo do PIS-Faturamento e da COFINS das cooperativas, essa exclusão foi introduzida pelo artigo 15 da Medida Provisória 1.858/99, de 27/09/99, abaixo transcrito, que expressamente condicionou tal exclusão, bem como a de outros valores repassados aos cooperados, ao recolhimento concomitante do PIS-Folha de Salários. Veja-se:

MP 1.858/1999 (hoje inserta no art. 13 e 15 da MP 2.158-35/2001)

*Art 13. A contribuição para o **PIS/PASEP** será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

...

*Art 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da **COFINS e do PIS/PASEP**:*

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue a cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º *Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.*

§ 2º **Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput :**

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

A IN SRF 145/99, de 10/12/99, consolidou as normas de recolhimento do PIS e COFINS para as cooperativas, estabelecendo em seu artigo 3º, inciso IX, a seguir transcrito, a dedução das sobras, porém condicionando essa exclusão ao recolhimento do PIS/Folha, nos termos de seu artigo 4º. Esta vinculação foi repetida pelas IN SRF 247/2002 e 358/2003.

IN SRF 145/99, de 10/12/99

Exclusão da Base de Cálculo

Art. 3º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições referidas no art. 1º poderão ser excluídos da receita bruta mensal os valores correspondentes a:

...

IX. "Sobras Líquidas" apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, após a destinação para constituição da Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES) e para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, efetivamente distribuídas.

§ 1º

...

Art. 4º Havendo a exclusão de qualquer dos valores a que se refere os incisos IV a IX do art. 3º, a contribuição para o PIS/PASEP incidirá também sobre folha de salários.

IN SRF 247/2002

Art. 33. As sociedades cooperativas, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor:

”

V - das receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, ate o limite dos encargos a estas devidos; e

VI - das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e

Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

...

§ 4º O disposto no inciso VI do caput aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1999, observado que as sobras líquidas, apuradas após a destinação para constituição dos Fundos a que se refere, somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas.

§ 5º A sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep sobre a folha de salários.

...

§ 11. A exclusão permitida às demais sociedades cooperativas limita-se aos valores destinados à formação dos fundos previstos no inciso VI do caput. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

§ 12. O disposto nos §§ 7º, 8º e 11 aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1999." (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

Assim, o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 10.676/2003, a seguir transcrito, deve ser interpretado no contexto legal da Medida Provisória 1.858/99 e pelos atos normativos infra-legais acima reproduzidos, em que a exclusão de valores da base de cálculo do PIS e COFINS tem de ser acompanhada do recolhimento do PIS/Folha.

Lei 10.676/2003

Art. 12 - As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

...

§ 2º Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão e que trata o caput ficará limitada aos valores destinados à formação dos Fundos nele previstos.

§ 3º O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Assim, correto o entendimento da Fazenda que as sobras só podem ser deduzidas, se recolhido, também, o PIS/Folha de salário.

Na peça recursal, em anexo (fls. 1375/1427), constam comprovantes de arrecadação PIS/folhas relativamente a alguns períodos abarcados pela exação, sem que tenha sido atestado a exatidão dos mesmos. Assim, as sobras podem ser deduzidas da base imponible.

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso da Fazenda no sentido de que para que as chamadas sobras possam ser deduzidas da base imponible do PIS/faturamento deve ser recolhido o PIS/Folha, nos termos suso articulados.

Quanto à questão da compensação como exceção de defesa, em que pese concorde com os argumentos fazendários, resta prejudicada, pois, como afirmado, é devido o PIS/Folha e PIS/faturamento para que as sobras possam ser excluídas da base de cálculo do PIS/Faturamento. Portanto, não há valor a ser compensado a título de PIS/Folha de pagamento.

DISPOSITIVO

Em face do exposto:

1 - Conheço e dou provimento ao recurso da Fazenda, admitindo a exclusão dos valores das sobras da base de cálculo do PIS/faturamento, desde que, cumulativamente, tenha sido recolhido o PIS/Folha de pagamento.

2 - Conheço e nego provimento ao recurso do contribuinte;

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Não obstante ao elaborado voto proferido pelo ilustre conselheiro relator, que tanto admiro, quanto à matéria trazida em Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, peço vênia para divergir de seu entendimento, vez que fui designada para redigir o voto vencedor.

Recordo que:

- A Fazenda Nacional entende que **a exclusão das "sobras" das cooperativas está condicionada ao recolhimento concomitante do PIS-Folha de Salários;**
- O colegiado *a quo* reconheceu a não incidência do PIS especificamente sobre as sobras de sociedade cooperativa em relação aos fatos geradores de dezembro de 2004, além de ter admitido a compensação dos pagamentos efetuados a título de PIS sobre a folha de pagamento com os débitos apurados.

Após breves recordações, considerando a matéria já ser conhecida por essa turma, antecipo meu entendimento pela concordância ao voto do acórdão recorrido. Entendo que o art. 15 da MP 1.858/99 – não mais vigente, possui redação idêntica à do art. 15 da MP 2.158/35/01. E como bem colocado pelo relator do acórdão recorrido, não há menção em nenhum momento às sobras no rol das deduções permitidas em nenhum dos dois dispositivos. Ademais, a dedução das sobras foi esclarecida com a Lei 10.676/03, a qual não a condiciona ao recolhimento do PIS sobre a folha de salários.

A referência ao art. 15 da MP 2.158-35/01 no art. 1º da Lei 10.676/03 somente clarifica que o reconhecimento da dedução das sobras não traz qualquer prejuízo às demais deduções já previstas naquele dispositivo.

Não se pode interpretar tal citação para se restringir o direito de o contribuinte deduzir as sobras que, por sua vez, decorrem da essência da cooperativa.

Eis o art. 1º da Lei 10.676/03 (Grifos meus):

“Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1o As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.

§ 2o Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos.

§ 3o O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória no 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.”

Tal dispositivo além de ser explícito em relação à dedução das sobras, trouxe claramente que tal procedimento alcança fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP 1.858/99. O que abarca o período discutido no caso vertente.

Para melhor elucidar também esse entendimento, importante transcrever parte do voto do acórdão recorrido:

“[...]

Quanto a esse aspecto, a questão requer analisemos se, a partir da edição da Lei no. 9.718/98 e até a publicação da Lei no. 11.051/04, que literalmente excluiu das bases de cálculo desses tributos os atos cooperados, se cabível o lançamento.

Primeiramente, importante observar que a sociedade deve ser tributada pela Lei no. 9.718/98, inclusive pela simples razão de que discutiu

diretamente, em nome próprio, a sua aplicação às suas atividades (importante frisar que não discutiu qualquer artigo em específico) às fls. 103 e ss.

De acordo com a Lei, portanto, incidiram as contribuições. O que temos que verificar é se a Lei no. 10.676/2003 teve o condão de afastar essa incidência, estabelecer outra base de cálculo e conseqüentemente modificar esse lançamento, considerando que as autoridades fiscais lançaram-lhe os tributos, de acordo com a diligência de fls.1156 e os demonstrativos de fls. 1156.

Nesse sentido, diligentemente o auditor fiscal já apresentou três demonstrativos: um contendo a base utilizada para o lançamento (faturamento), outra com a dedução das sobras do art. 1o da Lei no. 10.676/2003 e outra a base de cálculo para as “demais cooperativas”, tal como o parágrafo 2o do art. 1o da mesma Lei.

A Lei no. 10.676/03, conversão da MP no. 101/2002, com vigência a partir de 01/01/2002 trouxe consigo a seguinte exposição de motivos:

*“MF 00354 EM MP PIS/PASEP COFINS COOPERATIVAS
Brasília, 30 de dezembro de 2002.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre a contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para Seguridade Social COFINS devidas pelas sociedades cooperativas.

2. A proposta aperfeiçoa a legislação do PIS/PASEP e da Cofins aplicável às sociedades cooperativas e constava da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, no seu art. 36, que foi modificada pelo Congresso Nacional, quando da conversão da Medida Provisória no Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2002.

3. Como os artigos do Projeto de Lei de Conversão foram vetados, a proposta ora apresentada visa a não interromper o tratamento tributário relativamente ao PIS/PASEP e à COFINS dispensado às sociedades

cooperativas, e desta forma justifica a relevância e a urgência dessa Medida Provisória.

4. Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência a presente proposta de edição de Medida Provisória.” Não faz, portanto, qualquer distinção entre as espécies do gênero “cooperativas”. Mais, refere-se ao art. 36 da MP no. 66, que resultou justamente na Lei no. 10.637/2002. Dizia o art. 36, após conversão, o seguinte:

Art. 33. São isentas da Cofins as sociedades cooperativas, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, de acordo com o disposto no art. 6o, inciso I, da Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991

Vetado pelas seguintes razões:

“Os arts. 9º e 33 restabelecem normas de incidência, respectivamente, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às sociedades cooperativas, vigentes até meados de 1999, as quais foram alteradas por darem ensejo a graves distorções concorrenciais, principalmente por alcançar todas as atividades tidas como cooperativas, inclusive consumo e crédito.

Ressalte-se que as alterações objetivaram construir um modelo de tributação onde apenas às cooperativas de produção passou a ser dado justo privilégio.

Assim, tais dispositivos, que retroagiriam aos fatos geradores ocorridos a partir de junho de 1999 (art. 67), produziram uma perda de arrecadação, em 2003, da ordem de R\$ 1,2 bilhão, sendo que, destes, R\$ 445 milhões se referem a arrecadação corrente, que se reproduziria nos anos subseqüentes.

Seu texto, ao final, é o seguinte:

“1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§1o As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.

§2o Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos.

§3o O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória no 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.”

Em minha opinião, então, o legislador efetivamente pretendeu, com a Lei no. 10.676/2003, manter parte da tributação das cooperativas de crédito, excluindo apenas as sobras das bases de cálculo das contribuições.

Quanto ao requerido pelo contribuinte, no sentido de que o PIS/Folha pago não seria cabível, portanto, poderia ser compensado com tais débitos, considero adequado seu pedido. Isso porque as Cooperativas de Crédito estão na seara do art. 26 do Decreto no. 4.524/2003, logo, não estariam sujeitas ao PIS/Folha na forma do art. 9o. desse mesmo Decreto. Adicionalmente, o artigo 15 da MP no. 2.158-35, de 2001, aplicável ao caso, trás consigo rol exaustivo das exclusões que, caso adotadas pelo contribuinte, ensejariam a incidência também do PIS/Folha. Finalmente, a IN 635/2006 foi posterior aos fatos geradores aqui tratados. Por isso, do provimento ao Recurso do contribuinte nesse tópico em especial.

Nesse sentido, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do auto de infração as sobras apuradas na diligência, indevidamente computadas no auto de infração, e para que sejam compensados os pagamentos efetuados a título de PIS/Folha com os débitos apurados, mantendo no mais a decisão recorrida.”

Frisem-se ainda tal entendimento os acórdãos já consignados por essa turma:

- **Acórdão 9303-006.773:**

“[...]

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

SOBRAS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

As cooperativas podem deduzir da base de cálculo das contribuições sociais as sobras até o limite destinado à formação dos fundos, de reserva e FATES, com base nos atos cooperativos, nos termos estabelecidos no art. 1º, § 2º da Lei nº 10.676/2003.

As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para a COFINS e do Programa de Integração Social PIS/PASEP, as despesas e custos operacionais relacionados com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários, por meio de estabelecimento próprio ou pela rede conveniada/credenciada de profissionais e empresas da área de saúde, bem como aos atendimentos médicos efetuados em beneficiários pertencentes à outra operadora de plano de assistência à saúde, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade, em conformidade com o preceptivo do art. 3º, § 9º-A da Lei nº 9.718/98, introduzido, em caráter interpretativo, pela Lei nº 12.873/2013.

• **Acórdão 9303-003.271:**

[...]

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE FEVEREIRO DE 1999 A MAIO DE 2003. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. DEDUÇÕES ESPECÍFICAS. ALÍQUOTA DE 0,65%. Nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/1999, atual MP nº 2.158-35/2001, a partir de partir de fevereiro de 1999 as cooperativas de crédito, na condição de instituição financeira, passaram a recolher o PIS sobre o faturamento ou receita bruta, à alíquota de 0,65%, com as deduções específicas estabelecidas no § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pela referida MP. Também poderão ser deduzidas da base de cálculo, a partir de novembro de 1999 e em conformidade com a Lei nº 10.676/2003, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, limitadas ao valor destinado para a constituição do Fundo

Processo nº 16327.000833/2006-21
Acórdão n.º **9303-007.485**

CSRF-T3
Fl. 24

de Reserva (FATES) e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764/71. Recurso Especial Negado.”

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama